



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10209.000673/00-97
SESSÃO DE : 25 de janeiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.622
RECURSO Nº : 128.906
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – I.I.
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

NÃO APLICAÇÃO DA REDUÇÃO TARIFÁRIA DE QUE TRATA O SEGUNDO PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO DE ALCANCE REGIONAL DE PREFERÊNCIAS TARIFÁRIAS REGIONAIS Nº 4 - PTR4, NO ÂMBITO DA ALADI.

Comprovada a ocorrência de erro de fato no preenchimento do Certificado de Origem emitido pelo Instituto de Comércio Exterior da República da Venezuela, incabível o afastamento da redução de alíquota do Imposto de Importação, vigente à época da operação comercial.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de janeiro de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA. Fez sustentação oral o Advogado Dr. RUY JORGE RODRIGUES PEREIRA FILHO, OAB/DF – 1.226.

RECURSO Nº : 128.906
ACÓRDÃO Nº : 302-36.622
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE.

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

A interessada, regularmente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes- CGC/CPG - sob o nº 33.000.167/0744-90, protocolizou, em 01 de setembro de 2000, o Pedido de Restituição de fls. 01, instruído com a planilha de cálculo de fls. 02 e com os documentos de fls. 03 a 07, relativo a Imposto de Importação, alegando pagamento a maior daquele tributo, com referência à Declaração de Importação nº 97/0593298-0, registrada em 10/07/97. Fundamentou-se em que não teria aplicado o 2º Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Regional de Preferências Tarifárias Regionais nº 4 – PTR4 (âmbito da ALADI), o qual reduz a alíquota do Imposto de Importação em 28% (vinte e oito por cento). Assim, teria calculado e recolhido o tributo à alíquota de 11%, a maior, sendo a alíquota aplicável de 7,92% (reduzida).

DAS PROVIDÊNCIAS DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE BELÉM.

Encaminhado seu pleito ao órgão competente, a empresa foi intimada (fls. 12) a apresentar os seguintes documentos: (a) Acordo da ALADI onde consta a redução tarifária pleiteada; (b) Original do Documento de Arrecadação Estadual (relativo ao ICMS).

Cientificada da exigência, a contribuinte apresentou os documentos de fls. 14 (referente ao recolhimento do ICMS), 16 (referente ao recolhimento ao Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso), 18 (Termo de Responsabilidade de apresentação da Fatura Comercial original), 19 a 21 (Certificados de Arqueação de Cargas Líquidas), 22 (Conhecimento de Embarque), 23 (Invoice) e 24 (Certificado de Origem). Não consta dos autos a cópia do Acordo da ALADI.

Em seqüência, foi intimada a apresentar os lançamentos contábeis referentes aos valores dos fretes e seguros declarados em Declarações de Importação diversas (fls. 26).

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.906
ACÓRDÃO Nº : 302-36.622

Em atendimento, apresentou os documentos de fls. 29 a 37, referentes a várias DI's, esclarecendo que, para melhor identificação dos lançamentos contábeis, foram relacionados os números dos processos e das DI's aos números dos Conhecimentos de Embarque. Ressalvou, naqueles docs., os valores de seguro - (fls. 34 e 35) e frete (fls. 34 e 36), referentes à DI nº 97/0593298-0, registrada em 10/07/97, Conhecimento de Embarque nº 1.2.0315-97.

Em decorrência dos documentos apresentados, a empresa foi intimada a providenciar os lançamentos contábeis referentes aos valores dos fretes e seguros correspondentes às cargas descarregadas em Belém, declarados na Declaração de Importação supramencionada.

Em atendimento, esclareceu que a contabilização do frete e seguro é efetuada pelo valor total da carga embarcada no exterior e inclui aquela descarregada em cada porto no Brasil. Apresentou, assim, um demonstrativo para demonstrar que os dados registrados nas diversas DI's (frete e seguro) estão compatíveis com os lançados na contabilidade, considerando a identificação do preço unitário e da alíquota do seguro. Apresentou, ainda, comprovante do lançamento contábil do frete e seguro referente ao Conhecimento de Embarque nº 1.2.0315-97 (fls. 41).

Analisados os documentos ofertados, a Fiscalização da Alfândega do Porto de Belém emitiu o Parecer de fls. 42, propondo o indeferimento do pedido de restituição do II, protocolizado pela contribuinte, fundamentando-se nas seguintes razões: (a) o Acordo 91, que versa sobre a Regulamentação das Disposições referentes à Certificação de Origem no âmbito da ALADI, determina que "a descrição dos produtos incluídos na Declaração que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições em vigor deverá coincidir com a que corresponde ao produto negociado, classificado de conformidade com a NALADI, e com a constante na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para seu despacho aduaneiro"; (b) em procedimento de revisão aduaneira, foi encontrada divergência entre o código do produto declarado no campo 4 do certificado de origem (2710.00.41), às fls. 24, e o código NALADI/SH declarado no campo "Classificação Tarifária" da adição 001 da DI nº 97/0593298-0 (2710.00.21), às fls. 05; (c) Além disso, constatou-se que a fatura comercial, às fls. 23, não traz o código do produto, classificado pela norma NALADI; (d) tais fatos estão em desconformidade com o texto da norma supra-transcrita, vigente à época da importação.

DA DECISÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

Em 04 de setembro de 2002, o Inspetor da Alfândega do Porto de Belém/ PA, por meio do Despacho Decisório de fl. 44, aprovando e adotando o Parecer de fls. 42/43, indeferiu o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

EMMA

RECURSO Nº : 128.906
ACÓRDÃO Nº : 302-36.622

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada da decisão da IRF em 20/09/2002 (AR à fl. 44-v), a interessada, por procurador legalmente constituído (instrumentos às fls. 49 e 50), apresentou, em 18/10/2002, tempestivamente, a Manifestação de Inconformidade de fls. 45/48, instruída com os documentos de fls. 51/53, contendo os argumentos que leio em sessão, para o mais completo conhecimento de meus I. Pares.

Basicamente, as principais razões colocadas foram: (a) Preliminarmente, requer a anulação do Despacho Decisório pelo não atendimento das formalidades das comunicações daqueles atos, como o prazo para recurso, o enquadramento específico dos dispositivos legais violados, o endereço da repartição e o órgão revisor da decisão; (b) No mérito, alega que o fundamento que embasou aquele despacho não está consentâneo com os princípios de direito público interno e externo e do direito tributário, bem como com as decisões dos Conselhos de Contribuintes sobre a matéria; (c) No Direito Público vigora o Princípio da Moralidade Administrativa, não podendo haver enriquecimento sem causa. Assim, havendo um favorecimento ou uma alíquota mais favorável ao importador nacional, é de se aplicar tal alíquota, mesmo na ocorrência de discrepância entre documentos; (d) No presente caso, ocorreu apenas um erro formal, decorrente do preenchimento da DI, tornando discordantes o código e a classificação. Mas o produto descrito é perfeitamente enquadrável na classificação tarifária menor. Daí o pedido de restituição; (e) Não houve má-fé, nem dolo, tampouco dano ao erário; (f) Deve, ainda, ser obedecido o Princípio “in dubio pro contribuinte”, pois não se trata de erro material; (g) Se o produto é petróleo e assim está descrito, ou outro produto semelhante, e a origem é de país integrante da ALADI, vale esta última circunstância; (h) O art. 112 do CTN manda aplicar de maneira mais favorável ao contribuinte, no caso de dúvida, a legislação tributária vigente; (i) Este é, também, o entendimento dos Conselhos de Contribuintes, nos casos de divergência entre o Certificado de Origem e a fatura, ou mesmo a DI, entendendo a prevalência dos tratados MERCOSUL e ALADI; (j) Por outro prisma, se houver divergência dentro do próprio Certificado de Origem, entendem aqueles Conselhos que deverá haver diligência para ser consultada a autoridade que expediu o Certificado; (k) Ainda, havendo discrepância entre o Certificado de origem e a fatura comercial (por extensão a DI), já decidiu o 3º Conselho de Contribuintes que “o documento hábil para comprovar a origem da mercadoria para fins de direito ao benefício fiscal de redução ALADI é o Certificado; (l) Assim, o direito à restituição pleiteado não pode ser obstado por interpretação puramente formal; (m) Requer, portanto, a reforma da decisão.

DA DILIGÊNCIA REQUERIDA PELA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FORTASLEZA/ CE.

Considerando que a documentação que instrui a Declaração de Importação foi apresentada em cópia sem autenticação por parte do Setor de

EMILIA

RECURSO Nº : 128.906
ACÓRDÃO Nº : 302-36.622

Fiscalização Aduaneira – SAFIA e, ademais, que a documentação acostada aos autos pelo contribuinte não comprova que ele tenha assumido o encargo financeiro relativo ao Imposto de Importação (o que é imprescindível para efeito de restituição), haja vista que se trata de importação de produto destinado à venda com recuperação dos custos incidentes na importação, a DRJ –Fortaleza/ CE converteu o julgamento do litígio em diligência à repartição de origem, para que fossem tomadas as seguintes providências: (a) que fosse feita a autenticação, à vista do original, das cópias da Fatura Comercial, do Conhecimento de Embarque e do Certificado de Origem (fls. 22/24); (b) que fosse intimado o contribuinte a apresentar documentação que comprove que assumiu o encargo financeiro relativo ao pagamento do Imposto de Importação de que trata a Declaração de Importação nº 97/0593298-0, registrada em 10/07/97, ou se, transferido a terceiro, documentação relativa à autorização do terceiro para pleitear a restituição, nos termos do art. 166 do CTN.

DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA

Regularmente intimada (fls. 59), a contribuinte informou que, conforme Portaria nº 1, do Departamento Nacional de Combustíveis, datada de 27/01/97 (art. 1º), o preço do faturamento do querosene de aviação era a cotação média nos quatro meses anteriores ao penúltimo mês, do referido produto no mercado US GULFCOAST PIPELINE GRADE 54, acrescido de 5,4 centavos de dólar norte-americano por galão, portanto, independente do custo da importação do produto, o que significa dizer que o custo da tributação pelo imposto de importação não era repassado para o consumidor, sendo integralmente absorvido pela Petrobrás.(fls. 60. Grifo do original). Anexou, ainda a citada Portaria (fls. 51).

Em seqüência, a Seção de Fiscalização Aduaneira da Alfândega do Porto de Belém –SAFIA – informou à DRJ (fls. 62) o resultado obtido, indicando, também, que foi devidamente autenticada a documentação de fls. 22 a 24, à vista dos documentos originais correspondentes.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 12 de setembro de 2003, os Membros da Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/ CE, por maioria de votos, proferiram o Acórdão DRJ/BSA Nº 3.393 (fls.63/73), assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 10/07/1997

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PREFERÊNCIA
TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL.

EMULA

RECURSO Nº : 128.906
ACÓRDÃO Nº : 302-36.622

É incabível a restituição do imposto sob o fundamento de aplicação de preferência tarifária, quando constatado que o Certificado de Origem não foi emitido de conformidade com as normas estabelecidas em Acordo Internacional.

Solicitação Indeferida."

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada do referido Acórdão em 15/10/2003 (fls. 75), a interessada apresentou, por procurador legalmente constituído (substabelecimento de procuração às fls. 83), em 12/11/2003, tempestivamente, o recurso de fls. 76/80, instruído com os docs. de fls. 84 a 89, expondo os argumentos que leio em sessão, para o conhecimento dos I. Membros desta Câmara.

Assim, em síntese, a defesa da contribuinte se fundamentou nos seguintes argumentos:

- A restituição pleiteada foi indeferida pela IRF em Belém com base em: (a) divergência entre o código do produto declarado no campo 4 do Certificado de Origem (2710.00.41 – fls. 24) e o código NALADI- SH declarado no campo "Classificação Tarifária" da adição 001 da DI nº 97/0592298-0 (2710.00.21 – fls. 05); (b) "a fatura comercial, às fls. 23, não traz o código do produto, classificado pela norma NALADI, fatos estes que estão em desconformidade com o texto da norma legal acima transcrito (artigo primeiro do Acordo 91, Decreto nº 98.839/90)".
- Ambos os argumentos fiscais são inconsistentes. O segundo, inclusive, foi refutado pela própria Delegacia da Receita Federal de Julgamento, conforme se verifica às fls. 70/71.
- Quanto ao segundo, acatado pela primeira instância, trata-se, conforme comprovam os documentos acostados aos autos, de mero erro de digitação quando da emissão do Certificado de Origem. Em outras palavras, a única "irregularidade" foi que o número constante do Certificado de Origem como sendo o código NALADI do JET-A1 é "2710.00.41", quando o correto seria "2710.00.21".
- Ademais, os Julgadores da DRJ observaram que os documentos que instruíram o despacho aduaneiro comprovam que a mercadoria efetivamente negociada foi o JET-A1, embora o código NALADI/SH 2710.00.41 constante do documento de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.906
ACÓRDÃO Nº : 302-36.622

origem não existisse à época do fato gerador (devendo ser consignado que, até a presente data, este código não existe na tabela NALADI/SH) (v. fls. 71).

- Caso semelhante já foi decidido favoravelmente ao contribuinte pelo COLENDO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, cujo Acórdão transcreve-se, nesta oportunidade (fls. 80).
- Assim, requer a Recorrente seja dado provimento ao presente recurso, reformando-se o Acórdão prolatado e deferido o Pedido de Restituição

Foram os autos encaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes, tendo sido distribuídos a esta Relatora, por sorteio, numerados até a folha 91 (última), que trata do trâmite do processo no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.

Ellen Maria de Gatto

RECURSO Nº : 128.906
ACÓRDÃO Nº : 302-36.622

VOTO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que, como não se trata de exigência de crédito tributário e, sim, de Pedido de Restituição, não houve, corretamente, recolhimento do depósito recursal para garantia de instância.

Assim, tendo o recurso interposto preenchido os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Naquela peça de defesa, a contribuinte, basicamente, procura demonstrar que o litígio em questão apenas decorreu de mero erro de digitação quando da emissão do Certificado de Origem, ou seja, no seu entendimento, a única “irregularidade” ocorrida foi que, na digitação do código NALADI/SH naquele Certificado, o número indicado foi “2710.00.41”, quando o correto seria “2710.00.21”. (grifei)

Acrescenta que a decisão recorrida observou que os documentos que instruíram o despacho aduaneiro comprovam que a mercadoria efetivamente negociada foi o JET-A1 e que o código constante do documento de origem (2710.00.41) não existia à época do fato gerador.

Tal fato, na opinião da ora Recorrente, comprova inegavelmente que somente teria ocorrido o indicado “erro de digitação”.

Entende esta Relatora, quanto àquele código tarifário, que a afirmação supra-citada não deve ser aceita pois, à época, o item 2710.00.41 constava da Nomenclatura, abrigando os “Gasóleo” (óleo diesel). (grifei)

Contudo, outros aspectos devem ser aqui considerados.

A importação objeto destes autos ocorreu em 1997, tendo a DI nº 97/0593298-0 sido, efetivamente, registrada em 10/07/97.

É bem verdade que não existe concordância entre a classificação tarifária da mercadoria importada, indicada na Adição 001 da DI em questão (códigos NCM e NBM 2710.00.31 e NALADI 2710.00.21) e aquela constante do Certificado de Origem (2710.00.41). (grifei)

Verdade, também, que, nos documentos acostados aos autos, quais sejam, Declaração de Importação (fls. 05), Conhecimento de Transporte (fls. 22), “Invoice” (fls. 23) e Certificado de Origem (fls. 24), a mercadoria está descrita como

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.906
ACÓRDÃO Nº : 302-36.622

sendo "JET-A1/Querosene". Ademais, o Certificado em questão refere-se, claramente, à Fatura Comercial nº 9706E055, que corresponde àquela que instruiu o despacho aduaneiro. Some-se, ainda, que nos documentos pertinentes (DI, Conhecimento de Transporte e Certificado de Origem), está indicada, como exportadora, a empresa CORPOVEN S/A, da Venezuela, que foi a mesma que emitiu a Fatura Comercial. A quantidade da mercadoria negociada também confere, a princípio, nada havendo nos autos que questione os desembarques parciais promovidos: 95.401 barris, equivalentes a 12.063.370 Kgs., dos quais 7.910.536 Kgs. foram desembarcados em Manaus e 4.152.834 Kgs. em Belém.

Saliente-se, ainda, que, nos termos do art. 4º e do art. 1º, do Acordo 91 do Comitê de Representantes da ALADI, promulgado pelo Decreto nº 98.836/1990, constam as seguintes disposições, *in verbis*:

"QUARTO - Os certificados de origem deverão ser emitidos de conformidade com as normas estabelecidas no Regime Geral de Origens e na presente regulamentação".

"PRIMEIRO - A descrição dos produtos incluídos no formulário que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições vigentes deverá coincidir com a que corresponde ao produto negociado, classificado com a NALADI/SH, e com a que se registra na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para seu despacho aduaneiro".

Não resta dúvida que a descrição do produto importado pela Recorrente coincide, tanto no Certificado de Origem, quanto na Fatura Comercial e na Declaração de Importação. O mesmo ocorre em relação à empresa exportadora e à quantidade negociada. Também dúvida não existe de que a Fatura Comercial indicada no Certificado de Origem coincide com a que instruiu o despacho aduaneiro.

Bem se conduziu o Julgador de primeira instância ao refutar o argumento que fundamentou o Despacho Decisório proferido pela IRF em Belém, esclarecendo, no Acórdão exarado, que não é a ausência do código de classificação NALADI/SH na Fatura Comercial que descaracterizaria a redução de alíquota pleiteada.

Claro está que, na hipótese *sub judice*, ocorreu divergência entre a classificação tarifária da mercadoria no Certificado de Origem e nos demais documentos que acobertaram a importação.

Pretende a Recorrente socorrer-se da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no Agravo de Instrumento nº 1999.01.00.120670-7/GO. Contudo, naquele julgado, restou claro que a própria

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.906
ACÓRDÃO Nº : 302-36.622

impetrante provocou a Secretaria vinculada ao Comércio Exterior do México, a qual informou sobre o erro cometido naquele caso específico, promovendo sua devida correção.

Na hipótese dos autos em análise, tal fato não ocorreu.

Mesmo assim, entende esta Relatora que a divergência apurada pela Fiscalização não justifica o afastamento do benefício fiscal vigente à época da importação, uma vez que todos os documentos que instruíram o despacho aduaneiro estão, em princípio, concordantes entre si e que não restou comprovado, objetivamente, não ter havido, apenas, erro de digitação.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO
VOLUNTÁRIO INTERPOSTO.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2005



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora